



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.420/21**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 265/2019, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PARQUÍMETRO PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO QUE EXERCEM ATIVIDADE EXTERNA”.**

**Art. 1º** Fica concedido aos oficiais de justiça e analistas judiciários (especialistas execuções de mandados), no tempo do cumprimento da devida diligência para o Poder Judiciário, isenção em parquímetros para seus veículos particulares no local em que se é prestado o serviço.

**§ 1º** Fica ainda permitido aos oficiais de justiça e analistas judiciários, observadas as disposições no caput deste artigo, estacionarem seus veículos particulares em vagas reservadas a veículos oficiais e de polícia.

**Art. 2º** Como requisitos essenciais para o devido enquadramento de oficiais de justiça e analistas judiciários, para que estes se beneficiem, observa-se:

**I –** Cadastramento, por meio de seu sindicato, do Veículo junto ao órgão competente do Executivo Municipal, com a devida apresentação de certidão comprobatória de ocupante da função de oficial de justiça ou analista judiciário, emitida por seu sindicato, bem como apresentação de cópia do documento de identificação do veículo a ser cadastrado.

**II –** Identificação do veículo, seja por meio de placa ou adesivo afixado no painel dianteiro, emitido pelo órgão competente de fiscalização de trânsito da Prefeitura Municipal de Vitória, o qual será passado ao sindicato para que este faça a sua distribuição aos beneficiários.

**§ 1º** Fica estabelecido o limite máximo de 02 (dois) veículos a serem cadastrados pelo oficial de justiça, analista judiciário, através de seu sindicato, observada ainda a hipótese de substituição de um destes, fica responsável pela conveniente atualização do cadastro.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**§ 2º** Fica a encargo do órgão de trânsito do Executivo Municipal a elaboração e escolha de local a ser confeccionada a placa ou adesivo de identificação.

**§ 3º** Fica a encargo do sindicato da categoria os custos de confecção e afixação das placas ou adesivos de identificação.

**Art. 3º** Esta Lei terá aplicabilidade somente aos próximos contratos a serem celebrados com o Município de Vitória.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, em 06 de Abril de 2021.

Davi Esmael de Almeida  
**PRESIDENTE**

Adalto Bastos das Neves  
**1º SECRETÁRIO**

Luiz Emanuel Zouain  
**2º SECRETÁRIO**

Leandro Piquet Bastos  
**3º SECRETÁRIO**

